



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720175/2014-79
Recurso De Ofício
Acórdão nº 3301-013.819 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2009

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE IMPOSTO PELA PORTARIA MF Nº 2 DE 17 DE JANEIRO DE 2023. SÚMULA Nº 103 DO CARF. APLICABILIDADE

A Portaria MF nº 02, de 17 de janeiro de 2023, dispõe que a decisão de primeira instância administrativa se encontra sujeita à confirmação pelo CARF quando exonerar o contribuinte do pagamento de valor superior a R\$ 15.000.000,00 (Quinze Milhões de Reais). Tal limite de alçada deve ser analisado na data do julgamento em segunda instância administrativa, nos termos da Súmula CARF nº 103.

Recurso de Ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laércio Cruz Uliana Junior, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e Juciléia de Souza Lima (Relatora).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-013.819 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720175/2014-79

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício contra lançamento de COFINS, inicialmente no valor total de R\$ 22.903.467,37 (fls. 53/62), em função de constatações descritas no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 04/10. Posteriormente, a autoridade fiscal emitiu novo Termo de Verificação Fiscal de retificação (fls. 131/140) e reduziu o valor total lançado para R\$ 3.181.495,56 (fls.141/151).

A Recorrida apresentou defesa administrativa a qual foi julgada totalmente procedente lavrada através do acórdão nº 09-728.75 pela 7ª Turma de Julgamento em Juiz de Fora/MG.

Por sua vez, dado que o valor do crédito exonerado superava R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil Reais), assim estava sujeito ao reexame necessário através do presente recurso de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

Na data de interposição do presente recurso, o limite necessário para o apelo recursal era de R\$ 2.500.000,00, com base na Portaria MF nº 63/2017.

Ocorre que a Portaria MF nº 02, de 17 de janeiro de 2023, passou a dispor que decisão de primeira instância administrativa se encontra sujeita à confirmação pelo CARF quando exonerar o contribuinte do pagamento de valor superior a R\$ 15.000.000,00 (Quinze Milhões de Reais).

Sobre o tema a Portaria do Ministério da Fazenda nº 02/2023 disciplinou o limite para interposição de recurso ofício, vejamos:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

O lançamento de ofício que constituiu crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS, perfaz, até a presente data, o valor de R\$ 4.089.803,54. Logo, a exoneração do crédito tributário se deu em valor abaixo do limite imposto pela Portaria MF nº 02/2023.

Portanto, impõe-se a aplicar a Súmula CARF nº 103: *“Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”*.

Por conseguinte, voto por não conhecer do recurso de ofício.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima